

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Da Sra. Rosangela Gomes)

Concede incentivo fiscal do imposto de renda, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento ou a doação direta de produtos para utilização exclusiva por pessoas com deficiência, enquadradas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tais como as cadeiras de rodas, cadeiras higiênicas, andadores, muletas e bengalas, produtos ortopédicos, próteses e órteses, aparelhos auditivos e óculos, entre outros.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a cinco por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder benefício fiscal do imposto de renda para as empresas que efetuarem o pagamento ou a doação direta de produtos para utilização exclusiva por pessoas com deficiência, enquadradas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tais como as cadeiras de rodas, cadeiras higiênicas, andadores, muletas e bengalas, produtos ortopédicos, próteses e órteses, aparelhos auditivos, e óculos, entre outros.

A proposta trata também da limitação da dedução, das penalidades em caso de infrações aos seus dispositivos e prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar o incentivo fiscal no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da lei.

Por se tratar de projeto com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES